SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116673 - SC (2025/0457421-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DE BRITO
ADVOGADA	:	RUBIELLE ELIS ELFE CUNHA - SC059428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville deferiu pedido de concessão de prisão domiciliar em favor da agravante. O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução penal, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para revogar a benesse e determinar o retorno da apenada ao estabelecimento prisional para o regular cumprimento da pena.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na impossibilidade de análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, na incidência da Súmula 83/STJ e na deficiência do cotejo analítico. Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela Presidência desta Corte, por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especila impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. A defesa não combateu a aplicação da Súmula 83/STJ, que foi fundamento suficiente da inadmissão, limitando-se a argumentos genéricos, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59727092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3319414-717f-469c-b124-6d52985f7f9c

7. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices de admissibilidade, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3319414-717f-469c-b124-6d52985f7f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116673 - SC (2025/0457421-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DE BRITO
ADVOGADA	:	RUBIELLE ELIS ELFE CUNHA - SC059428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville deferiu pedido de concessão de prisão domiciliar em favor da agravante. O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução penal, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para revogar a benesse e determinar o retorno da apenada ao estabelecimento prisional para o regular cumprimento da pena.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na impossibilidade de análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, na incidência da Súmula 83/STJ e na deficiência do cotejo analítico. Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela Presidência desta Corte, por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especila impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. A defesa não combateu a aplicação da Súmula 83/STJ, que foi fundamento suficiente da inadmissão, limitando-se a argumentos genéricos, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59445821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 77902a2a-f44a-4177-862b-a454c2271c1c

7. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices de admissibilidade, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA DE BRITO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 87-88), que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do RJSTJ.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville deferiu pedido de concessão de prisão domiciliar em favor da agravante. O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução penal, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a fim de revogar a prisão domiciliar concedida, determinando o retorno da agravante ao estabelecimento prisional para o regular cumprimento da pena (fls. 40-45).

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando contrariedade aos arts. 318, III, do CPP, e 117, III, da LEP, bem como violação reflexa ao art. 227 da Constituição Federal. Sustenta estar prequestionada a matéria relativa à prisão domiciliar de mãe de criança menor de 12 anos e, no mérito, invoca a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, bem como o princípio da proteção integral da criança. Postula, ao final, o provimento do recurso especial, para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fls. 49-62).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fulcro (i) na impropriedade de análise de violação de dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial; (ii) na incidência da Súmula 83/STJ - a concessão de prisão domiciliar exige a comprovação de situação excepcional que justifique a benesse; e (iii) na deficiência de cotejo analítico (fls. 69-72).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 74-78), a Presidência desta Corte dele não conheceu, ante a ausência de impugnação específica da incidência da Súmula 83/STJ, aplicando o óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta a correta impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a não incidência da Súmula n. 83 do STJ. Argumenta que a aplicação excessivamente formalista dos requisitos recursais ignora o mérito do recurso especial, que veicula matéria de extrema relevância constitucional e de direitos humanos, bem como que a jurisprudência do STF, notadamente o Habeas

Documento eletrônico VDA59445821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 77902a2a-f44a-4177-862b-a454c2271c1c

Corpus coletivo n. 143.641/SP, estabeleceu a presunção de imprescindibilidade da presença materna para o cuidado de filhos menores de 12 anos, salvo exceções específicas não aplicáveis ao caso da agravante.

Ao final, requer a reforma da decisão para conhecer do agravo e, no mérito, dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal que concedeu a prisão domiciliar à agravante, com uso de monitoramento eletrônico.

Em parecer apresentado nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 112-116).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme exposto na decisão agravada, a parte recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem obstou o seguimento do recurso especial com base, entre outros fundamentos, na incidência da Súmula 83/STJ, ao consignar que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a concessão de prisão domiciliar exige a comprovação de situação excepcional que justifique a medida. Apontou-se, ainda, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

No entanto, ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 74-78), verifica-se que a defesa olvidou-se completamente de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ, no sentido de que a concessão de prisão domiciliar exige a comprovação de situação excepcional que justifique a benesse. Não houve a demonstração de superação do entendimento citado na decisão de admissibilidade ou a realização de distinguishing eficaz em relação aos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo* para aplicar referido óbice sumular.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de não conhecimento. A mera reiteração das razões recursais ou a impugnação genérica não são suficientes para afastar os óbices apontados.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59445821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 77902a2a-f44a-4177-862b-a454c2271c1c

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Dessa forma, ausente a impugnação específica de fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que aplicou a Súmula 182/STJ.

Registre-se, ainda, apenas como reforço argumentativo, que a tese de fundo deduzida nos presentes autos, relativa ao restabelecimento da prisão domiciliar da agravante, já foi apreciada por esta Corte nos autos do Habeas Corpus n. 1.026.343/SC, impetrado em favor da ora agravante e voltado contra o mesmo acórdão de origem, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/8/2025. Tal circunstância, contudo, não afasta o óbice processual verificado nestes autos.

Documento eletrônico VDA59445821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 77902a2a-f44a-4177-862b-a454c2271c1c

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 77902a2a-f44a-4177-862b-a454c2271c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.116.673 / SC

Número Registro: 2025/0457421-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004240620248240038 80008213120258240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA DE BRITO
ADVOGADA	: RUBIELLE ELIS ELFE CUNHA - SC059428
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO DOMICILIAR / ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA DE BRITO
ADVOGADA	: RUBIELLE ELIS ELFE CUNHA - SC059428
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: a89ade62-d2c7-44c6-ae2e-d583ddb79b1f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: a89ade62-d2c7-44c6-ae2e-d583ddb79b1f